



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 1147 , de 07 de dezembro de 2004.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, revogando a Lei Municipal nº 539, de 24.01.96 e da outras providências

Jair Pedro Morello, Vice-Prefeito em Exercício de Vila Flores,
Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
Da Criação e natureza do Conselho

Art 1º — Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, de composição paritária conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I — definir as prioridades da política de assistência social;
- II — estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III — aprovar o plano, programas, projetos e a Política Municipal de Assistência Social;
- IV — acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos ou entidades públicas e privadas no Município;
- V — proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, mediante critérios estabelecidos em resolução;
- VI — Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;
- VII — apreciar e aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, bem como a celebração dos mesmos;
- VIII — elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- IX — zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- X — convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social
- XI — aprovar diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não — governamentais;
- XII — apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;
- XIII — apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos, que deverá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

ser compatível com o Plano Municipal de Assistência Social,

XIV — aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV— acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI — definir estratégias para fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não — governamentais;

XVII — examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

XVIII — divulgar no Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

Art. 3º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Vila Flores dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único — O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

CAPITULO III
Da Composição

Art. 4º - o Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 04 (quatro) representantes governamentais

II. 04 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes dos usuários ou das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e de organizações dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único: Entende-se por representantes cada uma das entidades que compõe o CMAS.

§ 1º - Cada entidade titular, no CMAS, deverá ter uma entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata do inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 5º -- Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

CAPÍTULO IV
Do Funcionamento

Art. 7º - o CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

I — Plenário como órgão de deliberação máxima;

II— As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 8º - O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 9º - Será assegurada aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

Art. 10 - O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos, podendo haver recondução.

Art. 11 - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e divulgadas.

Art. 12 - A mesa Diretora do CMAS será eleita dentre seus membros.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo e técnico ao CMAS.

CAPÍTULO IV
Das disposições Gerais

Art. 14 - Caberá ao Secretario da Saúde e Ação social coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 45 dias após a publicação desta lei.

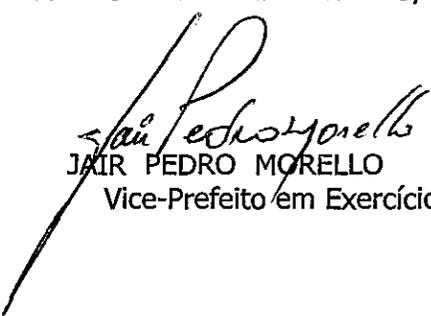
Art. 15 - Às despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal nº 539, de 24.01.96

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, em 07 de dezembro de 2004.

Foi efetuada a publicação
em 07.12.04


JAIR PEDRO MORELLO
Vice-Prefeito em Exercício